

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 4133/2007

pelos Conselheiros
Reeleitos em 03/12/07
Sala das Sessões
Presidente

Projeto de Lei nº 271/2007 data 15/10/2007

Assunto: Propõe sobre a criação do Programa de Incentivo às Atividades Artísticas e Integração Social para crianças e Adolescentes Carentes, e das outras prefeituras.

Autor: Ayub Valranz

1ª discussão em ___/___/___

2ª discussão em ___/___/___

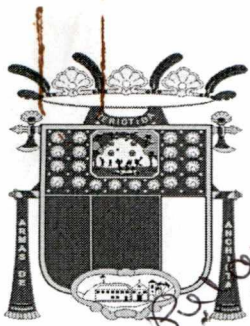
3ª discussão em ___/___/___

Arquivado em ___/___/___

Desarquivado em ___/___/___

As Comissões

De Justiça
Em 16/10/2007
Ayub Valranz
Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

em sessão
08/12/07
Presidente

Projeto de Lei N°.27/2007

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo às Atividades Artísticas e Integração Social para Crianças e Adolescentes Carentes, e dá outras providências.

Comissões

Em, 10/10/2007
Presidente

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições Legais aprova e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura de Anchieta, através da Secretaria de Esporte, Cultura e lazer, responsável pela criação de programa de Incentivo às Atividades Artísticas e Integração Social para crianças e adolescentes carentes.

Art. 2º - O Programa de que trata o caput do artigo anterior tem por objetivos:

I - oferecer cursos que estimulem a criatividade e a imaginação da criança e do adolescente, como danças, teatro, canto e outros.

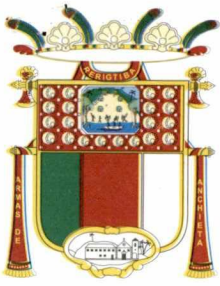
II - promover palestras, tais como: orientação sexual, prevenção contra as drogas e outras pertinentes à formação e à integração da criança e do adolescente;

III - promover a inclusão cultural e social;

IV - proporcionar atendimento médico, odontológico, acesso à biblioteca e reforço escolar.

Parágrafo Único - As atividades mencionadas nos incisos I e II serão administradas de forma gratuita e serão elaboradas sob supervisão psicopedagógica.

Art. 3º - O espaço físico destinado às atividades de que trata esta Lei ficará sob a responsabilidade do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CLJR

Parecer nº 215

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre análise do projeto de lei nº 27/2007, que dispõe sobre criação do programa de incentivo de atividades artísticas e integração social para as crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Relator: **Valber José Salarini**

I – Relatório:

Trata-se da análise do projeto de lei nº 27/2007, que dispõe sobre criação do programa de incentivo de atividades artísticas e integração social para as crianças e adolescentes e dá outras providências.

Projeto devidamente protocolizado, junto à Secretaria da Câmara, trouxe em anexo a Justificativa, que expõe os motivos para apresentação da propositura.

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 16.10.2007 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Análise:

Este relator, analisando o projeto em questão que trata de criação de programa dentro da secretaria de esportes, chegou a conclusão que o mesmo é ilegal e inconstitucional, pois fere o princípio da independência dos Poderes, uma vez que trata de matéria privativa do Poder Executivo, quanto a sua iniciativa.

A decisão tem seu fundamento no art. 44 da LOM, o qual prevê os casos de iniciativa privativa do Executivo.

Segue ainda cópia do parecer do NDJ empresa de consultoria que presta serviços a este Poder no mesmo sentido.

Portanto, tendo em vista os argumentos trazidos acima, não merece prosperar a presente proposição.

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer contrário ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2007.

Valber José Salarini _____

Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu relator.

Benedito Miranda _____

Presidente da CLJR

Auyb Salvarez _____

Membro da CLJR

CONSULTA/8765/2007/TR/mn

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Dr. Marcelo de Souza Amaral

Consulta-nos a Câmara Municipal de Anchieta – ES, conforme o e-mail de

21/11/2007.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Câmara Municipal – Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de manter cursos de preservação do meio ambiente nas escolas municipais e dá outras providências – Vício de iniciativa – Serviço público municipal de educação – Imposição de determinada atribuição a órgão ou entidade da Administração Pública – Autorização para firmar convênios – Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo – Observações pertinentes.

Câmara Municipal – Projeto de lei que dispõe sobre tornar obrigatório o exame de avaliação geral de saúde nos alunos que ingressarem nas escolas públicas municipais e dá outras providências – Vício de iniciativa – Serviço público municipal de educação e de saúde – Imposição de determinada atribuição à Secretaria Municipal de Saúde e a de Educação – Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo – Observações pertinentes.

Câmara Municipal – Projeto de lei que dispõe sobre a criação do “Programa de Incentivo às Atividades Artísticas e Integração Social” para crianças e adolescentes carentes e dá outras providências – Vício de iniciativa – Modificação nos serviços públicos e/ou aumento de despesas – Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo – Observações pertinentes.

Diante do que nos foi proposto, passemos a responder objetivamente:

1) O projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de manter cursos de preservação do meio ambiente nas escolas municipais e dá outras providências, a nosso ver, não deve prosperar, posto que possui vício de iniciativa, já que as questões atinentes a serviços públicos, que é o caso do serviço público municipal de educação, são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Além do mais, em se tratando de matéria legislativa cujo objeto consista na imposição de determinada atribuição a órgão ou entidade da Administração Pública, como no presente projeto, a iniciativa também é privativa do respectivo chefe do Poder Executivo.

No âmbito da doutrina especializada, encontramos sobre o tema o magistério de Hely Lopes Meirelles, que preleciona:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702) (grifos nossos).

Por fim, também é iniciativa privativa do Prefeito a autorização para o Poder Executivo firmar convênios com entidades representativas das questões ligadas ao meio ambiente.

Portanto, resta claro que no projeto em tela, no qual o Executivo municipal fica obrigado a ministrar cursos sobre preservação do meio ambiente, em todas as escolas municipais, há evidentes vícios de inconstitucionalidade no tocante à iniciativa do vereador.

2) O projeto de lei que dispõe sobre tornar obrigatório o exame de avaliação geral de saúde nos alunos que ingressarem nas escolas públicas municipais e dá outras providências não deve prosperar, haja vista que há vício de iniciativa do vereador, pois, administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal.

Nesse sentido frise-se que as questões atinentes a serviços públicos, como no presente caso, o serviço público municipal de educação e de saúde, são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. No que tange à definição de serviços públicos, trazemos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles: "Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que Direito Municipal Brasileiro, 13ª sua utilização é uma necessidade coletiva e perene" (cf. ined., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325). No mesmo sentido, temos as palavras de Diogenes Gasparini: "O serviço público é um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados à satisfação das necessidades dos administrados. Equivale, pois, a um organismo ou parte estatal com tal precípua finalidade. Em sentido material, também objetivo, o serviço público é uma função, uma tarefa, uma atividade da Administração destinada a satisfazer as necessidades de interesse geral dos administrados" (cf. in Direito Administrativo, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2005, p. 281).

Ainda em seu livro, o citado professor Hely Lopes Meirelles, após definir o que é serviço público, explica e enumera dezenas deles, assim, como exemplos, citaremos apenas alguns: arruamento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública, trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, saúde pública etc. Neste sentido temos as palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: , da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das "Assim, o art. 61 § 1º leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (cf. in Do Processo Legislativo, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 208) (grifos nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei in casu, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Assim, o presente projeto de lei, ao obrigar que o Poder Executivo proceda de uma determinada maneira, qual seja, fixando que a

Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação promoverão esses exames para os alunos gratuitamente, e estabelecendo os que serão realizados, acabará por ferir a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88, posto que impõe ao Poder Executivo a forma de como deve proceder em suas funções típicas.

Deste modo, a existência no presente projeto de lei de vício de iniciativa (vício formal subjetivo) impede o seu regular prosseguimento, portanto, tal projeto de lei, aprovado, será inconstitucional.

3) O projeto de lei que dispõe sobre a criação do programa de incentivo atividades artísticas e integração social para crianças e adolescentes carentes e dá outras providências possui vício de iniciativa, cuja deflagração não poderia partir de um vereador que compõem a Câmara Consultante, mas, sim, do chefe do Poder Executivo local no caso, o prefeito.

Assim nos parece, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique modificação nos serviços públicos e/ou aumento de despesas para o Município, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

No presente caso concreto encontram-se presentes os dois motivos que determinam ser o projeto de lei em tela de iniciativa privativa do Prefeito desse Município primeiro, porque cria um novo serviço, que será prestado pelo Município, qual seja oferecimento de cursos, palestras, assim como promover a inclusão cultural e social proporcionar atendimento médico, odontológico, acesso à biblioteca e reforço escolar, que óbvio implicará novas atribuições a servidores e segundo, tal projeto gerará inegável aumentos de despesa ao erário municipal.

Nesse sentido Petrônio Braz afirma que:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação orçamento municipal atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in Direito Municipal Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme – SP, 1994, p. 210) (grifos nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei in casu, não sendo possível sua substituição neste mister nenhum membro do Poder Legislativo local.

Essas foram as considerações que entendemos pertinentes, sem embargo eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

Elaboração:

(assinado no original)

Tatiana Rigorini Navarro

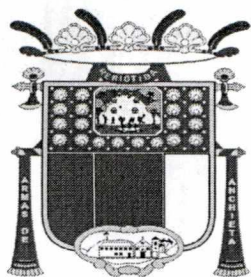
OAB/SP 242.447

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)

Cerdônio Quadros

OAB/SP 40.808



Câmara Municipal de Anchieta

Art. 4º - Fica a Prefeitura responsável pela divulgação, **anualmente**, dos resultados dos trabalhos imprimidos através do Programa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

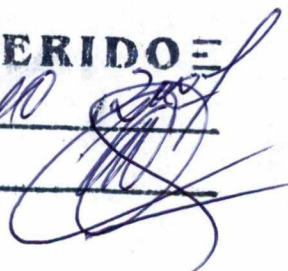
Plenário Ulisses Guimarães, 09 de outubro de 2007.

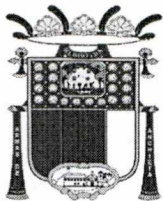

AYUB SALVAREZ
VEREADOR

≡ CONFERIDO ≡

Em 15/10

Por _____

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, is written over the signature line and extends upwards into the 'Em' line.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

Senhor Presidente
Demais Parlamentares

Mediante ao número de crianças e adolescentes carentes que residem no município e a necessidade de estabelecer projetos de leis que viabilizem sua interação e integração social, projeta-se o propósito de tornar viável a criação de programas de incentivo às Atividades Artísticas e de Integração Social. A ação projetada visa oportunizar a estas crianças e adolescentes uma ocupação de cunho social e cultural que viabilize sua inserção ao meio de forma dinâmica, criativa e participativa.

Na certeza de contar com a aprovação unânime de todos certifico a necessidade e validade da proposta aqui referida.

Plenário Ulisses Guimarães, 11 de Outubro de 2007.


AYUB SALVAREZ
Vereador

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990, recebo o Projeto de Lei nº. 27/2007, de autoria do Poder Legislativo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supra citado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES, 15 de outubro de 2007

PRESIDENTE DA CÂMARA
Edson Vando Souza

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista a rejeição da matéria constante do projeto de lei nº 27/2007, de autoria do Poder Legislativo, conforme parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa, bem como manifestação 8765/TR/mn da NDJ Consultoria, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta – ES 03 de dezembro de 2007.

PRESIDENTE DA CÂMARA
Edson Vando Souza